

[orgs.]

Cláudio Finkelstein

Napoleão Casado Filho

*Arbitragem
e Direito*
estudos pós-graduados

Volume 2

D'PLÁCIDO

D'PLÁCIDO

Conselho Editorial

Doutor Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão
Professor Titular da Universidade Federal de Pernambuco – Brasil

Doutora Sílvia Isabel dos Anjos Caetano Alves
Professora da Universidade de Lisboa – Portugal

Doutor Georges Martyn
Professor da Universidade de Ghent – Flanders/Bélgica

Doutora Agata Cecília Amato Mangiameli
Professora da Universidade de Roma II – Itália

Doutora Ana Elisa Liberatore Silva Bechara
Professora Titular da USP – Brasil

Doutor Stelio Mangiameli
Professor da Universidade de Teramo – Itália

Doutor José Geraldo de Sousa Junior
Professor Titular da Universidade de Brasília – Brasil

Doutor Joaquim Portes de Cerqueira César
Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP – Brasil

Doutor Thomas Law
Doutor em Direito Comercial pela PUC/SP – Brasil

Doutor Marcelo Figueiredo
Professor da PUC/SP – Brasil

Doutor João Grandino Rodas
Professor Titular da USP – Brasil

Editor Chefe

Plácido Arraes

Produtora Editorial

Bárbara Rodrigues

Capa, projeto gráfico e diagramação

Bárbara Rodrigues

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da Editora D'Plácido.

Copyright © 2025, D'Plácido Editora.

Copyright © 2025, Os autores.

São Paulo

Avenida Paulista, 2073, Loja 120, Conjunto Nacional. – São Paulo, SP –
CEP 01311-940

SIGA NAS REDES SOCIAIS:



@editoradplacido

www.editoradplacido.com.br

Catálogo na Publicação (CIP)

A664 Arbitragem e Direito: estudos pós-graduados. Volume
2 / Cláudio Finkelstein, Napoleão Casado Filho [orgs.] —
São Paulo: Editora D'Plácido, 2025.
372 p.

ISBN 978-65-5150-020-6

1. Arbitragem (Direito). 2. Direito — Estudos e en-
saaios. I. Finkelstein, Cláudio. II. Casado Filho, Napoleão.
III. Título.

CDD: 347.09

Bibliotecária responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472



Sumário

PREFÁCIO.....	9
A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARBITRAGEM E O FATOR HUMANO.....	11
Claúdio Finkelstein	
O FINANCIAMENTO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM BRASILEIRA: LEGITIMAÇÃO, DESAFIOS REGULATÓRIOS E ANÁLISE CRÍTICA DO ACÓRDÃO DO TJMG À LUZ DAS TENDÊNCIAS GLOBAIS E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	45
Napoleão Casado Filho	
COMMENTS ON GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE CHINESE LEGAL MARKET: CHINESE REGULATIONS AND GUIDELINES IN INTERNATIONAL COMMERCIAL ARBITRATION	53
Thomas Law	
Armando Rovai	
A QUEBRA DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO COMO FUNDAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL E O PRAZO PARA SUA ALEGAÇÃO	77
Amanda da Cruz Veiga	
PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA EM FACE DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM.....	97
Bárbara Marques Raupp	

ARBITRAGEM E INSOLVÊNCIA: POSSIBILIDADES E DESAFIOS NO USO DO INSTITUTO NO CONTEXTO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR.....	117
--	-----

Frederico Kerr Bullamah

O CONTROLE JUDICIAL DA ARBITRAGEM ALÉM DA AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA.....	139
--	-----

Guilherme Fonseca Schaffer

A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA ANULADA NA SEDE.....	159
--	-----

Guilherme Rebouças Ferreira

ARBITRAGEM INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS.....	175
--	-----

Isadora Maria Sacco Martins

IMPUGNAÇÃO ESTRATÉGICA DE ÁRBITROS: (DES)INCENTIVOS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES ARBITRAIS PARA A POSTURA PROBA DOS LITIGANTES.....	193
---	-----

Luísa Maria Filgueiras Hidalgo

ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ARBITRAGEM APLICADAS AO DIREITO DO TRABALHO.....	205
--	-----

Maria Cecília da Conceição Faria dos Santos

PANORAMA DOS CONTORNOS E LIMITES DO DEVER DE REVELAÇÃO DOS ÁRBITROS.....	221
---	-----

Mariana Martos Yamashita

O “TARIFAÇO” DE TRUMP, A CRISE DIPLOMÁTICA BRASIL- EUA E A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO RESPOSTA INSTITUCIONAL.....	245
--	-----

Périssosson Lopes de Andrade

A ARBITRAGEM INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA AO INVESTIDOR ESTRANGEIRO: PERSPECTIVAS INSTITUCIONAIS E NORMATIVAS.....	283
--	-----

Raíssa Chélsa Mota Braga de Carvalho

A INTEGRAÇÃO ECONÔMICA EUROPEIA COMO CRITÉRIO PARA
A MANUTENÇÃO DO TERRITÓRIO: O CASO DA IRLANDA DO
NORTE.....301

Rita de Cassia Carvalho Lopes

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA
ARBITRAGEM.....329

Roberto Mauricio Atalla Pietroluongo Oswald Vieira

ASPECTOS SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A INDICAÇÕES DE
ÁRBITROS E PARTICIPAÇÃO DAS PARTES NA FORMAÇÃO DO
TRIBUNAL ARBITRAL.....349

Valter Augusto Di Profio Felix

TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA CAUTELAR NA ARBITRAGEM:
UMA ANÁLISE DO SISTEMA BRASILEIRO À LUZ DA LEGISLAÇÃO
COMPARADA E DA DOCTRINA.....357

Vitória Lopes Brathwaite



O “TARIFAÇO” DE TRUMP, A CRISE DIPLOMÁTICA BRASIL-EUA E A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO RESPOSTA INSTITUCIONAL

Périsson Lopes de Andrade

Doutorado em Direito das Relações Econômicas
Internacionais pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo – PUCSP; Mestre em Direito
Tributário Internacional e Comparado pelo Instituto
Brasileiro de Direito Tributário - IBDT

1. Introdução

O presente artigo busca rememorar e registrar, com profundo reconhecimento, algumas das valiosas lições transmitidas pelos Professores Cláudio Finkelstein e Napoleão Casado Filho, bem como pelos colegas que enriqueceram o curso de Arbitragem Internacional com apresentações e seminários de altíssimo nível, ministrado ao longo do primeiro semestre deste ano no programa de mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Embora regularmente matriculado no doutorado em Direito das Relações Econômicas Internacionais da mesma instituição, tive o privilégio de acompanhar o referido curso como ouvinte, em razão de sua estreita conexão com a linha de pesquisa que venho desenvolvendo, voltada à arbitragem internacional aplicada à prevenção e à solução de controvérsias entre entes públicos, especialmente na negociação, interpretação e aplicação de tratados internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda.

Mais do que uma exigência teórica de minha pesquisa, a decisão de acompanhar esse curso nasceu de um impulso intelectual e humano, que se consolidou já no meu primeiro contato com o Professor Cláudio Finkelstein, quando da entrevista de admissão ao doutorado. Recordo-me com nitidez de suas palavras iniciais, que até hoje ressoam como bússola ética e epistemológica: “Nunca se perde nada com uma conversa.”

Ali compreendi que a arbitragem internacional não é apenas uma técnica de resolução de disputas: é, antes de tudo, uma escolha consciente pelo diálogo, pela racionalidade e pela construção de consensos a partir

da vontade qualificada das partes envolvidas. E esse diálogo precisa acontecer, para que a ordem jurídica internacional funcione, dentro de uma relação horizontal, mas integrada, conforme lembra Antonio Cassese¹, com vistas ao desenvolvimento de todas as sociedades.

Tal necessidade de diálogo revela-se especialmente relevante diante do conturbado momento histórico em que vivemos. A conjuntura global contemporânea é marcada por guerras comerciais, crescentes tensões geopolíticas, fragmentação normativa internacional e uma profunda crise do multilateralismo. Diversos órgãos multilaterais — historicamente incumbidos da mediação e resolução de controvérsias, bem como da coordenação de respostas globais em temas como saúde, meio ambiente, comércio e direitos humanos — vêm enfrentando um preocupante processo de esvaziamento político e funcional.

A retirada dos Estados Unidos de acordos e instituições internacionais como o Acordo de Paris, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, e sua resistência à atuação vinculante de entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Mundial do Comércio (OMC), são exemplos eloquentes dessa erosão institucional. Desde 2019, em especial, a OMC encontra-se praticamente paralisada em seu Órgão de Apelação, em razão do bloqueio imposto pelos EUA à nomeação de novos juízes, sob a alegação de que o tribunal teria assumido um papel de “ativismo judicial” contrário aos interesses americanos. Trata-se de uma ruptura de ordem sistêmica, que mina os alicerces da governança internacional fundada em regras e consensos multilaterais.

Nesse contexto, Hélène Ruiz Fabri² destaca que a autoridade das jurisdições internacionais está diretamente relacionada à sua aceitação política e funcionalidade sistêmica, e não apenas à sua força legal formal. Martti Koskenniemi³, por sua vez, observa que a crise das instituições multilaterais está enraizada na crescente dissociação entre poder e direito, revelando os limites de uma ordem jurídica internacional que não consegue mais produzir consensos legítimos nem garantir sua própria eficácia normativa. José E. Alvarez⁴, na mesma linha, argumenta que a legitimidade das organizações internacionais está em crise, pois sua atuação é cada vez

¹ CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 5

² FABRI, Hélène Ruiz. L'autorité des décisions des juridictions internationales: Réflexions sur les fonctions des arrêts et décisions. *Revue Générale de Droit International Public*, Paris, v. 114, n. 4, p. 753–788, 2010.

³ KOSKENNIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2011.

⁴ ALVAREZ, José E. *International Organizations as Law-Makers*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

mais questionada por Estados que exigem maior controle sobre decisões que antes aceitavam como produto de consenso técnico e jurídico.

Pois bem. Mais recentemente, justamente nesse contexto de desestruturação normativa multilateral e aumento do protecionismo comercial dos países, o chamado “tarifaço de Trump” contra o Brasil evidencia um emblemático crescimento do unilateralismo econômico e de ausência de diplomacia comercial efetiva. Com efeito, a carta enviada em 9 de julho de 2025 pelo presidente Donald Trump ao governo brasileiro marca um novo e preocupante capítulo na já frágil relação bilateral entre Brasil e Estados Unidos — uma relação que, historicamente, sempre foi marcada por cooperação profícua e interesses estratégicos mútuos.

Isso porque, diferentemente de embates comerciais anteriores — geralmente restritos a medidas pontuais e delimitadas a setores específicos — a atual ofensiva tarifária dos Estados Unidos assume um caráter mais amplo, difuso e politicamente sensível. A imposição de tarifas de 50% sobre uma ampla gama de produtos brasileiros, integrantes da pauta tradicional de exportações do Brasil, tem o potencial de inviabilizar economicamente essas operações, ao comprometer sua competitividade no mercado norte-americano. Os efeitos econômicos são significativos, atingindo especialmente o agronegócio brasileiro e, de forma ainda mais aguda, os pequenos e médios exportadores, que não dispõem de estrutura para absorver tamanha elevação de custos.

Além disso, a medida adquire contornos geopolíticos e institucionais sensíveis, na medida em que se ampara em alegações comerciais genéricas, mas é acompanhada de críticas incisivas à atuação do Estado brasileiro, com especial destaque para decisões do Poder Judiciário, notadamente no contexto do julgamento em curso, no Supremo Tribunal Federal, do ex-presidente Jair Bolsonaro, acusado de tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023.

Ademais, também é destacada, pelo governo americano, como uma das motivações do referido “tarifaço”, a alegada violação, pelo Brasil e em especial pelo seu Supremo Tribunal Federal, à liberdade de expressão, por conta do controle de conteúdo das plataformas digitais e *big techs* americanas, com o suposto malferimento da soberania e da liberdade de expressão nos Estados Unidos. Relacionado a esse tema, aliás, o mesmo STF recentemente analisou e fixou os contornos da responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo de terceiros por elas divulgado, no julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533)⁵.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *Informação à sociedade: julgamento do art. 19 do Marco Civil da Internet (RE 1.037.396 – Tema 987 e RE 1.057.258 – Tema 533): responsabili-*

Não fosse o suficiente, o governo americano também vem tecendo reiteradas críticas à atuação do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, que passou a ser alvo de sanções diretas por parte de tal governo, incluindo a suspensão de seu visto de entrada nos EUA (medida esta estendida a outros 7 ministros do Supremo Tribunal Federal), e a aplicação das sanções e restrições elencadas pela chamada Lei Magnitsky⁶.

Trata-se, portanto, de uma ação que transcende o plano estritamente comercial e adentra o campo das relações diplomáticas e da soberania nacional. Com efeito, tais sanções têm sido apontadas pelo governo brasileiro, por meio de seus canais diplomáticos e também por meio de declarações públicas do presidente brasileiro, como interferências indevidas externas em nosso sistema jurídico interno.

E para piorar, ao mesmo tempo em que são aplicadas tais verdadeiras sanções comerciais/tarifárias ao Brasil, sem sequer uma tentativa inicial de aproximação de interesses, os dois países evitam abrir canais técnicos ou institucionais de diálogo, preferindo lançar acusações e ameaças mútuas.

O Brasil, em resposta, além de corretamente criticar aquilo que enxerga como interferência indevida de um país estrangeiro em seus assuntos internos, reagiu com a edição e publicação do Decreto nº 12.551, de 14 de julho de 2025⁷, regulamentando a Lei de Reciprocidade Econômica (Lei n.º 15.122, de 11 de abril de 2025), publicada em julho de

dade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt-19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), declarou a parcial inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, reconhecendo que plataformas digitais podem ser responsabilizadas por conteúdos ilícitos de terceiros, mesmo sem ordem judicial prévia, quando houver omissão deliberada na remoção de conteúdo manifestamente ilegal ou em situações de graves violações a direitos fundamentais

⁶ LEI MAGNITSKY — nome informal da legislação americana aprovada em 2012, inicialmente direcionada a agentes envolvidos em violação de direitos humanos relacionados à morte do advogado russo Sergei Magnitsky. A norma permite impor sanções econômicas — como bloqueio de bens nos EUA e proibição de entrada — a indivíduos estrangeiros acusados de graves abusos de direitos humanos e corrupção. Desde 2016, passou a abranger pessoal globalmente através do *Global Magnitsky Act*. Agência Brasil, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-07/entenda-lei-magnitsky-aplicada-pelos-eua-contra-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁷ BRASIL. Decreto nº 12.551, de 14 de julho de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, que estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.551-de-14-de-julho-de-2025-641912765>. Acesso em: 6 ago. 2025.

2025⁸. Tal decreto “*estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira*”, viabilizando juridicamente e indicando, assim, ao governo americano, a possibilidade de adoção, pelo Brasil, de medidas retaliatórias contra os Estados Unidos, em resposta ao “tarifaço” imposto, como medida de reciprocidade.

Dessa forma, o cenário que se desenha é de escalada retórica (somada aos efeitos econômicos concretos impostos ao Brasil pelas medidas adotadas pelo governo Trump, que já iniciaram a produzir efeitos, desde 05/08/2025), e de agravamento diário de uma crise diplomática, em que cada lado se refugia em sua narrativa, sem disposição concreta para o diálogo.

É possível que, por trás da imposição das tarifas, estejam motivações geopolíticas mais profundas. Dentre elas, destaca-se a tentativa dos Estados Unidos de conter a crescente influência da República Popular da China no Brasil, bem como de reagir ao aumento da relevância econômica do grupo BRICS — acrônimo formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul — e de suas recentes iniciativas no sentido de promover uma maior integração econômica entre seus membros. Tais iniciativas incluem, por exemplo, a proposta de criação de uma moeda alternativa ao dólar norte-americano e a ampliação do papel do Novo Banco de Desenvolvimento (*New Development Bank – NDB*), popularmente conhecido como Banco do BRICS, como instrumento de financiamento de projetos estratégicos em países em desenvolvimento⁹.

⁸ BRASIL. Lei n.º 15.122, de 11 de abril de 2025. Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual, como resposta a medidas unilaterais prejudiciais à competitividade internacional brasileira. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15122.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁹ Durante a 17ª Cúpula do BRICS, realizada no Rio de Janeiro em julho de 2025, os chefes de Estado dos países-membros deliberaram pelo avanço na criação de um sistema alternativo ao SWIFT — principal rede global de pagamentos interbancários — no âmbito da *BRICS Cross-Border Payments Initiative*. O objetivo é facilitar transações entre os países do bloco com mais segurança, rapidez e autonomia, reduzindo a dependência de estruturas controladas por potências do Norte global. Essa articulação integra uma agenda mais ampla de desdolarização e fortalecimento da soberania financeira do Sul global, incluindo o uso do Novo Banco de Desenvolvimento (*New Development Bank – NDB*) como plataforma de incubação de novos instrumentos financeiros multilaterais. A proposta prevê, ainda, o fortalecimento de sistemas regionais de resseguro, infraestrutura própria de liquidação e custódia, bem como o reforço do Arranjo Contingente de Reservas do BRICS. Essas medidas apontam para a construção de um ecossistema financeiro próprio, sob liderança do BRICS, que garanta maior proteção monetária e independência frente a sanções unilaterais e à hegemonia do dólar. BRASIL DE FATO. *De-dollarization: BRICS leaders propose creating an alternative payment system to SWIFT*. Rio de Janeiro, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com>.

Além disso, não se pode descartar a hipótese de que as tarifas também reflitam uma tentativa estratégica dos Estados Unidos de consolidar com o Brasil uma aliança bilateral mais robusta, voltada especialmente à atração de investimentos norte-americanos em setores considerados sensíveis e geoeconomicamente relevantes — como o da exploração de terras raras, insumos fundamentais para a indústria de alta tecnologia e para a transição energética. O Brasil detém a segunda maior reserva mundial conhecida de terras raras, o que naturalmente desperta o interesse de grandes potências na garantia de acesso estável a esses recursos críticos.

Nesse sentido, o próprio Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, reconheceu, recentemente, a importância de um acordo de cooperação com os Estados Unidos nessa área. Em declaração pública, Haddad afirmou que dialogará com o Secretário do Tesouro norte-americano, Scott Bessent, sobre um acordo envolvendo minerais críticos e terras raras, mencionando inclusive a possibilidade de cooperação para a produção de baterias mais eficientes e tecnologias associadas à energia limpa¹⁰. Aqui somente anotamos que se realmente a intenção for a reaproximação bilateral, certamente esta poderia ser muito mais eficiente, e se traduzir em benefícios recíprocos e sustentáveis para ambas as economias, evitando o desgaste causado por medidas unilaterais que geram instabilidade e desconfiança comercial, se conduzida por vias cooperativas e não coercitivas.

Contudo, enquanto não houver abertura de um canal transparente e institucionalizado de diálogo, essas hipóteses continuarão envoltas em opacidade, incerteza e insegurança jurídica, o que apenas agrava a desconfiança mútua e afeta a previsibilidade necessária ao comércio internacional. Como demonstrado, a falta de diálogo é, por si só, um fator de deterioração das relações diplomáticas e econômicas, e o caso do tarifaço simboliza de forma cristalina os riscos da ausência de diálogo contínuo e responsável em tempos de fragmentação global. A esse respeito, Habermas (1984)¹¹ destaca a importância da racionalidade comunicativa como mecanismo de construção do consenso em sociedades complexas. A escuta ativa, em sua concepção, é condição essencial para o exercício legítimo do poder, baseado não na imposição, mas no convencimento mútuo.

br/2025/07/07/de-dollarization-brics-leaders-propose-creating-an-alternative-payment-system-to-swift. Acesso em: 7 ago. 2025.

¹⁰ CNN Brasil. *Haddad deve levar acordo de cooperação com EUA sobre terras raras*. Publicado em: 4 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/haddad-deve-levar-acordo-de-cooperacao-com-eua-sobre-terras-raras/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. Vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

É nesse contexto que a arbitragem internacional ressurge como instrumento legítimo e eficaz de resolução de conflitos — não apenas entre particulares, mas também entre entes públicos e privados, Estados e investidores, e, cada vez mais, entre Estados entre si, à medida que cresce o número de tratados que preveem cláusulas arbitrais. Trata-se de uma resposta racional e estruturada diante da “sinuca de bico” da guerra comercial contemporânea, oferecendo uma via de recomposição institucional baseada em diálogo, boa-fé, transparência e técnica jurídica, em contraste com a escalada de medidas unilaterais e retaliatórias.

2. Diferenças entre a arbitragem doméstica e a arbitragem internacional e o seu potencial pacificador em um mundo globalizado e fragmentado

Diferentemente da arbitragem doméstica, limitada pelas fronteiras normativas de cada Estado, a arbitragem internacional opera como um espaço de articulação entre diferentes sistemas jurídicos, preservando as soberanias estatais, mas exigindo, ao mesmo tempo, a abertura para a cooperação transnacional.

Emmanuel Gaillard¹² destaca que a arbitragem internacional constitui um verdadeiro sistema jurídico transnacional, com autonomia relativa em relação aos sistemas estatais, legitimado pela vontade das partes e pela lógica da neutralidade e da eficácia. Do mesmo modo, Cláudio Finkelstein¹³ sustenta que a arbitragem internacional manifesta uma ordem jurídica própria, fruto da globalização, da interdependência e da necessidade de soluções eficientes e imparciais em litígios entre entes de diferentes nacionalidades.

Diferentemente de ambientes regulatórios frágeis, um ambiente jurídico confiável — caracterizado por instituições eficazes, respeito ao Estado de Direito e mecanismos transparentes de justiça — é decisivo para atrair investimentos externos e impulsionar o crescimento econômico sustentável. O Relatório de Desenvolvimento Mundial 2017 do Banco Mundial¹⁴ destaca que governança adequada e aplicação justa da

¹² GAILLARD, Emmanuel. *Legal Theory of International Arbitration*. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff, 2010.

¹³ FINKELSTEIN, Cláudio. *Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, n. 5, p. 341–353, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0341_0353.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

¹⁴ BANCO MUNDIAL. *World Development Report 2017: Governance and the Law*. Washington, DC: World Bank, 2017. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2017>. Acesso em: 06 ago. 2025.

lei podem reduzir as assimetrias de poder, fomentar intervenções políticas mais eficazes e gerar maior confiança dos investidores. Ademais, os Indicadores Mundiais de Governança (*Worldwide Governance Indicators*¹⁵) evidenciam que melhores índices de Estado de Direito estão positivamente correlacionados com maior investimento estrangeiro e desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, a arbitragem internacional desempenha papel equivalente como instituição inclusiva — assegurando segurança jurídica, previsibilidade e mecanismos imparciais de resolução de conflitos comerciais e tarifárias.

A própria tradição jurídica norte-americana, embora nos últimos anos tenha demonstrado uma postura mais cética em relação a organismos multilaterais, possui uma trajetória sólida e histórica de apoio à arbitragem internacional. Desde o século XIX, os Estados Unidos firmaram tratados comerciais bilaterais que previam mecanismos de solução pacífica de controvérsias.

Essa vocação arbitral foi consolidada com a assinatura da Convenção de Nova York de 1958, um dos mais relevantes instrumentos multilaterais sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, da qual os EUA foram um dos primeiros signatários. No Brasil, a Convenção foi ratificada por meio do Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002¹⁶, conferindo força normativa interna aos seus dispositivos e consolidando o compromisso do país com a cooperação jurídica internacional e com a segurança jurídica nos contratos transnacionais.

A importância da Convenção de Nova York reside justamente na sua ampla aceitação — mais de 170 países — e na uniformização das condições para reconhecimento e execução de laudos arbitrais, o que confere previsibilidade ao ambiente de negócios internacionais. Doutrinadores como Gary Born (2021)¹⁷ e Emmanuel Gaillard (1999)¹⁸ destacam que essa convenção é um pilar da moderna arbitragem internacional, ao institucionalizar a ideia de confiança recíproca entre as jurisdições

¹⁵ BANCO MUNDIAL. *Worldwide Governance Indicators*. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/worldwide-governance-indicators>. Acesso em: 06 ago. 2025.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova York, em 10 de junho de 1958. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

¹⁷ BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021.

¹⁸ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (org.). *Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

e ao oferecer um instrumento eficaz de enforcement sem renúncia à soberania judicial.

Em diversas ocasiões, inclusive, os Estados Unidos recorreram à arbitragem para evitar escaladas de conflitos prejudiciais aos seus próprios interesses. Um dos casos mais célebres é o *Alabama Claims Arbitration* (1872), em que os Estados Unidos e o Reino Unido, após a Guerra Civil Americana, decidiram submeter ao juízo de um tribunal arbitral em Genebra a disputa sobre a responsabilidade britânica por navios de guerra usados pelos confederados. Esse episódio é considerado um marco na consolidação da arbitragem como meio pacífico de resolução de conflitos internacionais¹⁹. Um outro exemplo paradigmático, foi a arbitragem do *Delagoa Bay Railway* (1900), em que os Estados Unidos, juntamente com o Reino Unido e Portugal, participaram da arbitragem em Haia sobre a indenização à empresa americana de um projeto ferroviário expropriado em Moçambique — reconhecendo, novamente, a autoridade de um tribunal arbitral internacional²⁰.

Esses precedentes históricos demonstram que, longe de resistirem à arbitragem, os Estados Unidos a utilizaram de maneira estratégica para preservar seus interesses e promover a estabilidade internacional.

No Brasil, o uso da arbitragem está intimamente ligado à tradição diplomática de solução pacífica de controvérsias, consolidada desde o século XIX. Um dos principais expoentes dessa prática foi o Barão do Rio Branco, cuja atuação em arbitragens internacionais foi decisiva para a consolidação do território nacional e para o prestígio da diplomacia brasileira. Destacam-se, entre os casos mais emblemáticos, a Questão de Palmas ou das Missões (com a Argentina, resolvida em 1895), a Questão do Amapá (com a França, decidida em 1900), e a Questão do Acre (com a Bolívia, encerrada em 1903). Em cada um desses episódios, a argumentação jurídica sólida, o recurso a provas históricas e cartográficas, e a defesa dos princípios do direito internacional público foram elementos centrais²¹.

Na Questão de Palmas, o árbitro internacional foi o então presidente dos Estados Unidos, Grover Cleveland, que proferiu sentença favorável

¹⁹ MOORE, John Bassett. *History and Digest of the International Arbitrations to which the United States has been a Party*. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1898. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/llml/llml-part1.pdf>

²⁰ Relatório oficial e resumo do caso *Delagoa Bay Railway* acessível no site do Departamento de Estado dos EUA (Foreign Relations): <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1900/d1041> history.state.gov+1

²¹ Sobre esse tema, em maiores detalhes, vide FILHO, Luís Viana, *A vida do Barão do Rio Branco*, Coleção Documentos Brasileiros, José Olympo Editora, em convenio com Instituto Nacional do Livro, Fundação Pró-Memória, Rio de Janeiro, 1988

ao Brasil após um processo detalhado de instrução documental. Já na Questão do Amapá, o árbitro escolhido pelas partes foi o presidente da Confederação Suíça, Walter Hauser, que também reconheceu os argumentos históricos apresentados por Rio Branco e declarou a soberania brasileira sobre a região em disputa. Por fim, na Questão do Acre, embora não tenha havido arbitragem formal, destaca-se a habilidade diplomática de Rio Branco na negociação direta com a Bolívia, que resultou no Tratado de Petrópolis, por meio do qual o Brasil incorporou pacificamente o território do Acre.

Esses episódios não apenas reforçam a tradição brasileira de resolução pacífica de conflitos, mas também demonstram que a arbitragem internacional pode ser exercida com soberania, técnica e prestígio, mesmo diante de potências estrangeiras. Os exemplos mencionados evidenciam que, embora a arbitragem internacional tenha sido formalmente institucionalizada no final do século XIX e ao longo do século XX, ela já era amplamente praticada em contextos informais ou *ad hoc*. A criação da Corte Permanente de Arbitragem (CPA), em 1899, durante a Conferência de Haia, e do ICSID (Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos)²², em 1966, apenas reforçaram e deram forma jurídica mais definida a uma prática preexistente e tradicional²³.

Portanto, a arbitragem internacional se justifica historicamente como resposta à necessidade de evitar a violência e promover o diálogo jurídico, e se consolida contemporaneamente como ferramenta eficaz e legítima para enfrentar os desafios complexos da economia global, respeitando os princípios do direito internacional, os direitos fundamentais e a soberania dos Estados.

A arbitragem internacional pode, assim, romper o ciclo de escalada e reação que marca muitas disputas comerciais e tributárias internacionais. Ao contrário da lógica de imposição, permite a construção de soluções negociadas, equilibradas e voltadas ao interesse comum. Com isso, contribui não apenas para a solução de litígios, mas para a restauração da confiança mútua e para o fortalecimento de uma ordem jurídica internacional mais cooperativa, transparente e participativa. Mais do que um

²² International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID). Órgão integrante do Grupo Banco Mundial criado para fornecer um fórum independente de conciliação e arbitragem de disputas entre investidores e Estados. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/about>. Acesso em: 06 ago. 2025.

²³ Permanent Court of Arbitration (PCA). Órgão intergovernamental criado em 1899 para facilitar a arbitragem e outros métodos de resolução de disputas entre Estados, entidades estatais, organizações intergovernamentais e partes privadas. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/about/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

método de solução de conflitos, a arbitragem internacional pode — e deve — ser compreendida como uma cultura jurídica de paz, diálogo e desenvolvimento compartilhado.

3. Princípios da Arbitragem Internacional

A arbitragem internacional é regida por princípios fundamentais que asseguram sua legitimidade, previsibilidade e efetividade. Esses princípios estruturam a confiança das partes, promovem a segurança jurídica e favorecem a resolução pacífica e eficiente de disputas transnacionais.

3.1 Imparcialidade dos Árbitros

A imparcialidade é um dos pilares centrais da arbitragem internacional, sendo condição indispensável para a legitimidade do procedimento e para a validade da sentença arbitral. Ela se desdobra em duas dimensões: a imparcialidade subjetiva, ligada à ausência de favoritismo pessoal do árbitro em relação às partes; e a imparcialidade objetiva, relacionada às circunstâncias externas que possam suscitar dúvidas justificadas sobre sua neutralidade.

O dever de revelação (disclosure) é o instrumento fundamental para assegurar essa imparcialidade. Conforme estabelecido pelo art. 12(1)²⁴ da *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration*, o árbitro deve revelar quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas quanto à sua independência ou imparcialidade, desde sua nomeação até o fim do processo. A omissão dolosa ou culposa desse dever pode ensejar a nulidade da sentença arbitral, bem como a destituição do árbitro suspeito.

Segundo Gary Born²⁵, a imparcialidade e o dever de disclosure são fundamentos inegociáveis da justiça arbitral, e sua violação compromete

²⁴ UNCITRAL. *Model Law on International Commercial Arbitration* (2006). Art. 12 – Grounds for challenge:

(1) When a person is approached in connection with his possible appointment as an arbitrator, he shall disclose any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence. An arbitrator, from the time of his appointment and throughout the arbitral proceedings, shall without delay disclose any such circumstances to the parties unless they have already been informed of them by him.

(2) An arbitrator may be challenged only if circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence, or if he does not possess qualifications agreed to by the parties. A party may challenge an arbitrator appointed by him, or in whose appointment he has participated, only for reasons of which he becomes aware after the appointment has been made.

Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/06-54671_ebook.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

²⁵ BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021.

toda a estrutura de confiança que sustenta o sistema. Fouchard, Gaillard e Goldman²⁶, na mesma linha, defendem que o menor indício de dependência pessoal, econômica ou profissional deve ser revelado, não cabendo ao árbitro julgar por si mesmo a relevância da informação.

No caso *Halliburton Company v. Chubb Bermuda Insurance Ltd* (UK Supreme Court, 2020)²⁷, a Suprema Corte do Reino Unido considerou que a falha de um árbitro em revelar sua nomeação em procedimentos paralelos envolvendo uma das partes poderia gerar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade, embora tenha reconhecido, no caso concreto, a inexistência de má-fé. Ainda assim, o julgamento consolidou o entendimento de que o dever de disclosure é contínuo e abrangente, devendo abranger não apenas relações comerciais, mas também circunstâncias procedimentais que possam afetar a confiança entre as partes.

No Brasil, o art. 14 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996)²⁸ estabelece expressamente que o árbitro deve manter independência e imparcialidade no exercício de sua função, sendo equiparado ao juiz para os fins de impedimento e suspeição, nos termos do Código de Processo Civil. A omissão nesse dever de revelação poderá acarretar a anulação da sentença arbitral, conforme previsão do art. 32, inciso II, da mesma lei.

Portanto, a imparcialidade dos árbitros, reforçada pelo dever contínuo de *disclosure* e pela possibilidade de arguição de suspeição ou impedimento, constitui não apenas um valor ético, mas também uma garantia processual essencial à validade do procedimento arbitral. A sua inobservância compromete a confiança das partes e abre caminho para a nulidade do laudo arbitral.

3.2 Pacta Sunt Servanda e Boa-fé

O princípio do pacta sunt servanda consagra o dever de cumprir os compromissos assumidos e a lei que rege a relação entre as partes, sendo também o fundamento da obrigatoriedade das cláusulas arbitrais pactuadas.

A boa-fé permeia todos os estágios da arbitragem — desde a celebração da cláusula compromissória até a execução da sentença. Ela evita abusos, manobras protelatórias e manipulações estratégicas do

²⁶ FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1996.

²⁷ UNITED KINGDOM. *Supreme Court. Halliburton Company v. Chubb Bermuda Insurance Ltd*. [2020] UKSC 48. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2018-0100> (acesso ao PDF do acórdão). Acesso em: 7 ago. 2025.

²⁸ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

procedimento. Gary Born²⁹ ressalta que a boa-fé opera como um valor normativo central que orienta tanto o comportamento das partes quanto o dos árbitros, promovendo equilíbrio e legitimidade no processo arbitral. Um exemplo marcante está no caso ICC No. 12990 (2005), em que o tribunal se recusou a reconhecer um contrato permeado por corrupção, invocando a boa-fé como fundamento da decisão³⁰.

Está positivado no art. 26 da Convenção de Viena³¹ sobre o Direito dos Tratados de 1969, que estabelece que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser executado de boa-fé. Kaj Hobér³² destaca que esse princípio é a espinha dorsal da previsibilidade e estabilidade nas relações contratuais internacionais, fundamentais para o sucesso do mecanismo arbitral. A jurisprudência internacional também reforça esse princípio, como no caso *Kardassopoulos v. Georgia* (ICSID ARB/05/18), em que a cláusula compromissória foi considerada vinculante no plano internacional³³.

3.3 Transparência

A transparência é essencial especialmente nas arbitragens entre investidores e Estados. As *UNCITRAL Rules on Transparency* (2014)³⁴ preveem ampla divulgação dos documentos do procedimento e das decisões, aumentando a accountability e o controle social. O caso *Iberdrola v. Bolívia* (PCA Case No. 2015-05) foi um marco na aplicação dessas regras de forma voluntária³⁵.

3.4 Autonomia da Vontade das Partes

A autonomia da vontade é um dos pilares da arbitragem, permitindo que as partes definam livremente o procedimento, o idioma, a sede, os

²⁹ BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021.

³⁰ International Bar Association. *ICC Case No. 12990 (2005)*. Resumo do caso disponível em: <https://www.ibanet.org>. Acesso em: 06 ago. 2025.

³¹ Organização das Nações Unidas. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Viena, 1969. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume_1155-i-18232-english.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

³² HOBÉR, Kaj. *International Commercial Arbitration in Sweden*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

³³ International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Kardassopoulos v. Georgia (ICSID Case No. ARB/05/18)*. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/05/18>. Acesso em: 06 ago. 2025.

³⁴ UNCITRAL. *Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration*. 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/rules-on-transparency-e.pdf>

³⁵ Permanent Court of Arbitration. *Iberdrola Energía S.A. v. The Plurinational State of Bolivia (PCA Case No. 2015-05)*. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/132/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

árbitros e as normas aplicáveis. Tal autonomia é protegida pelo art. II da Convenção de Nova York (1958), que assegura a eficácia das cláusulas compromissórias.

Segundo Fouchard, Gaillard e Goldman³⁶, a autonomia da vontade das partes representa a expressão máxima da liberdade contratual no contexto da arbitragem internacional, permitindo que as partes definam livremente o procedimento, a sede, os árbitros e as normas aplicáveis. Esse princípio é também relevante para a definição de quem está vinculado à cláusula arbitral, como reconhecido no emblemático caso *Société Iover Saint-Gobain v. Dow Chemical*³⁷.

Nessa decisão, a Cour d'appel de Paris confirmou a extensão da cláusula compromissória a empresas não signatárias formais, ao reconhecer que estas compunham, com as signatárias, “une réalité économique unique” (“uma realidade econômica única”), participando ativamente da execução do contrato e dos litígios dele decorrentes. Assim, o tribunal inferiu a vontade de se submeter à arbitragem a partir do comportamento das partes, reforçando a visão de que a autonomia contratual pode ser reconhecida para além da forma expressa, com base em vínculos econômicos e negociais substanciais.

3.5 Igualdade das Partes (*Due Process*)

A garantia de tratamento equânime e oportunidade igual de defesa é essencial. O art. 18 da UNCITRAL Model Law (2006)³⁸ assegura que todas as partes devem receber igual tratamento e oportunidade para apresentar seus argumentos.

Redfern e Hunter consideram o *due process* indispensável à execução internacional da sentença arbitral, já que qualquer violação pode levar à anulação ou recusa de homologação da sentença³⁹. No caso *Metalclad*

³⁶ FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1999.

³⁷ FRANCE. Cour d'appel de Paris. *Société Iover Saint-Gobain c. Société Dow Chemical France et autres*. 21 oct. 1983. ICC Award No. 4131, 23 sept. 1982. Publicado em: *Clunet*, 1983, p. 899 et seq. Também em: *Yearbook Commercial Arbitration*, 1984, vol. IX, p. 131 et seq. Disponível em: <https://www.acerislaw.com/wp-content/uploads/2023/08/trans-lex.org-ICC-Award-No-4131-YCA-1984-131-et-seq-also-published-in-Clunet-1983-at-899-et-seq.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

³⁸ UNCITRAL. *Model Law on International Commercial Arbitration*. 2006. Artigo 18. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration/status. Acesso em: 06 ago. 2025.

³⁹ REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Law and Practice of International Commercial Arbitration*. Londres: Sweet & Maxwell, 2004.

v. México (ICSID ARB(AF)/97/1), o tribunal entendeu que a ausência de oportunidade adequada para defesa violava o devido processo legal⁴⁰.

3.6 Não Discriminação

A imparcialidade exige que o tratamento das partes seja equânime, independentemente de sua nacionalidade, posição econômica ou papel no litígio. Autores como Redfern & Hunter⁴¹ associam a não discriminação à imparcialidade institucional. Já Acemoglu e Robinson⁴² apontam que instituições previsíveis e imparciais são fatores decisivos para o desenvolvimento e a cooperação entre Estados. Na OMC, o caso *EC – Hormones (DS26)* reafirmou a importância da não discriminação para a justiça nas disputas comerciais multilaterais⁴³.

3.7 Competência-competência

O princípio da competência-competência assegura que o tribunal arbitral possui poder para decidir, em primeira instância, sobre sua própria jurisdição, evitando que a judicialização precoce paralise o procedimento. Ele é consagrado no art. 16 da UNCITRAL Model Law⁴⁴. Para Fouchard e Gaillard, a competência-competência é uma salvaguarda contra manobras dilatórias e uma ferramenta de proteção da integridade do processo⁴⁵. No caso *Dalico v. Mutuelle du Mans* (França, 1991), o princípio foi reafirmado como pilar da eficiência e autonomia do processo arbitral⁴⁶.

3.8 Efetividade (Effectiveness)

⁴⁰ International Centre for Settlement of Investment Disputes. *Metalclad Corporation v. United Mexican States* (ICSID Case No. ARB(AF)/97/1). Disponível em: [https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?Case=ARB\(AF\)/97/1](https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?Case=ARB(AF)/97/1). Acesso em: 06 ago. 2025.

⁴¹ REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Law and Practice of International Commercial Arbitration*. Londres: Sweet & Maxwell, 2004.

⁴² ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity and Poverty*. New York: Crown Publishing, 2012.

⁴³ World Trade Organization. *European Communities – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*, WT/DS26/AB/R. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm. Acesso em: 06 ago. 2025

⁴⁴ UNCITRAL. *Model Law on International Commercial Arbitration*. 2006. Artigo 16. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration/status. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁴⁵ FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1999.

⁴⁶ Cour de Cassation (França). *Societe Dalico v. Mutuelle du Mans*. Decisão de 20 dez. 1994. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-societe-dalico-v-mutuelle-du-mans-judgment-tuesday-20th-december-1994>. Acesso em: 06 ago. 2025.

A arbitragem deve ser conduzida de forma a garantir efetividade e utilidade prática das decisões, evitando formalismos excessivos ou obstáculos que esvaziem sua função. Esse princípio sustenta que o processo arbitral deve produzir efeitos concretos, incluindo a exequibilidade das sentenças, legitimando-o como meio eficiente de resolução de controvérsias, como salienta Born⁴⁷.

3.9 Finalidade (*Finality*)

O princípio da finalidade assegura que as decisões arbitrais sejam definitivas e vinculantes, não sujeitas a recursos ordinários — salvo nas hipóteses restritas de anulação ou revisão previstas em lei. Esse princípio reforça a segurança jurídica ao evitar que o processo arbitral se transforme em uma etapa preliminar do Judiciário, como salientado por Fouchard, Gaillard e Goldman⁴⁸.

3.10 Proporcionalidade

Embora nem sempre destacada como princípio autônomo, a proporcionalidade é frequentemente invocada em decisões arbitrais para equilibrar poderes processuais, sanções procedimentais e medidas urgentes. A jurisprudência em arbitragem internacional — especialmente em casos do ICSID e da PCA — reforça que eventuais sanções devem ser proporcionais à violação, preservando o equilíbrio e a justiça do procedimento. Um exemplo emblemático é o caso *Occidental Petroleum Corporation v. Republic of Ecuador* (ICSID Case No. ARB/06/11)⁴⁹, onde o tribunal considerou desproporcional a decisão equatoriana de rescindir um contrato de investimento com força maior sem oferecer previsão de indenização, interpretando que essa medida excedeu a razoabilidade e violou o princípio de *fair and equitable treatment*. A medida estatal não foi adequada ao objetivo pretendido, configurando abuso de sua posição soberana e desequilíbrio jurídico na relação com o investidor.

3.11 Eficiência e Celeridade

⁴⁷ BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021.

⁴⁸ FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1996.

⁴⁹ ICSID. *Occidental Petroleum Corporation and Occidental Exploration and Production Company v. Republic of Ecuador*, ICSID Case No. ARB/06/11. Award, 5 October 2012. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/06/11>. Acesso em: 7 ago. 2025.

Nas arbitragens comerciais, o princípio da eficiência e celeridade recomenda procedimentos que sejam rápidos e econômicos, maximizando os benefícios da via arbitral. Diversos regulamentos institucionais, como as Regras de Arbitragem da ICC (2021), incorporaram disposições de *fast-track arbitration*, que promovem procedimentos simplificados, com prazos rígidos e custos reduzidos, conforme previsto no art. 30 e Apêndice V⁵⁰.

Conclusão sobre os princípios da arbitragem e da congruência dos mesmos com o objetivo de solução célere de conflitos comerciais entre Nações

Os princípios que regem a arbitragem inclusive a internacional não são meras formalidades procedimentais: representam a base ética e normativa que sustenta a legitimidade, a efetividade e a aceitabilidade desse método alternativo de solução de controvérsias em um cenário global cada vez mais fragmentado.

O *pacta sunt servanda* reforça o valor dos compromissos voluntários assumidos, a boa-fé assegura integridade processual, e a transparência aproxima a arbitragem de um modelo mais democrático e acessível, especialmente em disputas envolvendo interesses públicos.

A autonomia da vontade das partes e a igualdade processual, além da imparcialidade dos árbitros, escolhidos e aprovados pelas partes, demonstram o caráter contratual e cooperativo da arbitragem, permitindo soluções sob medida com observância ao devido processo legal internacional. Já o princípio da competência-competência assegura a independência institucional do tribunal arbitral, protegendo a arbitragem de intervenções judiciais prematuras que comprometam sua eficiência. Por fim, a não discriminação reafirma o caráter supranacional do instituto e sua vocação para promover um ambiente de confiança mútua entre atores de diferentes origens e culturas jurídicas.

A observância rigorosa desses princípios é essencial para preservar a legitimidade da arbitragem como via segura, célere e confiável de resolução de conflitos transnacionais. Em tempos de crise do multilateralismo e erosão da confiança nas instituições internacionais, a arbitragem se apresenta como instrumento de racionalidade, boa-fé e estabilidade normativa — valores indispensáveis à convivência pacífica entre Estados, empresas e cidadãos em escala global.

⁵⁰ ICC – INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *ICC Rules of Arbitration* (2021). Paris: ICC, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

4. A Paz de Vestfália, o Conceito de Soberania e os Limites da Liberdade Estatal na Ordem Internacional (Jus Cogens e o Metaconstitucionalismo)

A consolidação histórica da arbitragem internacional está intimamente ligada ao surgimento do conceito moderno de soberania estatal, particularmente após a Paz de Vestfália (1648), que pôs fim às guerras religiosas na Europa e estabeleceu o princípio da não intervenção e da igualdade formal entre os Estados. Este tratado, que envolveu uma série de acordos entre potências europeias, foi fundamental para a definição do sistema internacional moderno, pois proporcionou uma nova visão sobre a autoridade e a independência dos Estados. A Paz de Vestfália é reconhecida como um marco fundacional do sistema interestatal contemporâneo, que assentou a ideia de soberania como autonomia política, territorial e normativa. Após esse tratado, os Estados passaram a ser considerados entes jurídicos autônomos e iguais perante a ordem internacional, sem mais estarem subordinados a uma autoridade supranacional, como o Papa ou o Imperador Romano-Germânico.

Como destaca Cassese (2005), a partir de Vestfália, consolidou-se a ideia de que cada Estado possui autoridade exclusiva sobre seu território e que essa autoridade não pode ser legitimamente contestada por outro Estado ou por autoridade superior⁵¹.

No entanto, paradoxalmente, a ideia de soberania, embora tenha sido crucial para a organização do sistema internacional, também gerou tensões ao longo dos séculos, especialmente no contexto da globalização e da interdependência crescente entre os povos. A emergência do multilateralismo, modelo de governança baseado em instituições e normas compartilhadas, começou a desafiar a noção de soberania absoluta, pois a invocação da soberania para sobrepor compromissos assumidos internacionalmente tornou-se mais comum, o que gerou atritos com tratados e acordos internacionais relacionados aos direitos humanos, ao meio ambiente e à economia global.

Esse fenômeno foi intensificado com a introdução do conceito de *jus cogens* no Direito Internacional. As normas *jus cogens*, como a proibição da escravidão, da tortura e do genocídio, são reconhecidas como imperativas pela comunidade internacional, das quais nenhum Estado pode se afastar. Essas normas, além de limitarem a soberania estatal, reafirmam a necessidade de um conjunto de valores universais que devem

⁵¹ CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

ser respeitados por todos os países, independentemente de sua posição no cenário global.

Segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), em seu artigo 53⁵², um tratado que, ao ser concluído, conflita com uma norma imperativa de direito internacional geral é considerado nulo; tais normas não admitem derrogação e só podem ser modificadas por outra norma do mesmo caráter. No caso *Barcelona Traction* (1970), a Corte Internacional de Justiça reforçou o conceito de obrigações erga omnes, afirmando que certas obrigações são “the concern of all States” e que “all States can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations erga omnes”⁵³.

Nesse debate, Cláudio Finkelstein⁵⁴ destaca que, diferentemente da doutrina tradicional que reconhece como *jus cogens* apenas os direitos humanos de primeira geração, o direito ambiental — pertencente aos direitos de terceira geração — já emergiu à condição de norma imperativa. Para ele, a proteção ambiental, por estar amplamente presente em documentos internacionais e limitar cotidianamente a liberalidade estatal em campos relevantes, como os econômicos e comerciais, já se consolidou como *jus cogens*. Esse entendimento é reforçado por Caneparo dos Anjos e Chueire Cascardo Silva, que destacam esse reconhecimento doutrinário no contexto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵⁵.

Embora o direito ao desenvolvimento — reconhecido pela ONU como um direito humano coletivo e meta programática — e o princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados ainda não possuam

⁵² Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em 23 de maio de 1969 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Direito dos Tratados, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, e incorporada ao ordenamento jurídico com reservas aos artigos 25 e 66. Disponível em: BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁵³ Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Ltd (Belgium v. Spain) (1970), International Court of Justice, p. 32. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025

⁵⁴ FINKELSTEIN, Cláudio. *Hierarquia das Normas no Direito Internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 281.

⁵⁵ CANEPARO DOS ANJOS, Priscila; CHUEIRE CASCARDO SILVA, Emanuella. A consolidação da proteção internacional do meio ambiente e suas consequências no Supremo Tribunal Federal. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, 2021. Curitiba: OAB/PR. p. 93. Disponível em: <https://direitointernacional.sites.oabpr.org.br/wp-content/uploads/sites/15/2024/04/ebook-anuario-brasileiro-de-direito-internacional-2021.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

status de *jus cogens*, como pondera D'Amato⁵⁶, ambos já são reflexo de princípios convencionais e consuetudinários sólidos, que enformam o comportamento esperado na arena internacional, sendo que a sua inclusão em tratados, resoluções da ONU e sua prática reiterada sugerem que caminham para essa direção, especialmente quando considerados dentro de um bloco de direitos fundamentais e coletivos.

Tal direito foi consagrado no Artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, de 1986), nos seguintes termos:

“Artigo 1º.

§1º. *O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.*

§2º. *O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.*”⁵⁷

Nesse contexto, a atuação do Brasil em Haia, no início do século XX, ganha importância simbólica. Ruy Barbosa, atuando como delegado brasileiro na *II Conferência da Paz, em Haia, em 1907*, defendeu com eloquência o princípio da igualdade jurídica entre os Estados, independentemente de seu poder econômico ou militar. Ele argumentou que conferir privilégios formais a potências em um tribunal internacional estimularia uma guerra de armamentos, corroendo os ideais de paz e justiça global. Essa postura foi decisiva para o posicionamento brasileiro em fóruns internacionais e — como sublinha o historiador Celso Lafer (2000)⁵⁸ — marca o país como confrontador da lógica de governança monopolizada pelas potências tradicionais.

⁵⁶ D'AMATO, Anthony. *There is no norm of intervention or non-intervention in international law that is so powerful that it amounts to a jus cogens prohibition*. Northwestern University School of Law, 2010. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1079&context=facultyworkingpapers>. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, de 4 dez. 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

⁵⁸ Celso Lafer destaca o simbolismo da atuação de Ruy Barbosa na Segunda Conferência da Paz de Haia (1907), ao afirmar que:

Ainda hoje, tais princípios se mostram essenciais em um mundo repleto de tensões unilaterais e protecionistas. A modernização do conceito de soberania não implica sua diminuição, mas sua qualificação como instrumento construtivo de paz, desenvolvimento sustentável e respeito a direitos — ou seja, o fortalecimento de um sistema internacional mais justo e cooperativo.

Esses princípios continuam atuais, especialmente em um mundo que tem testemunhado o ressurgimento de atitudes unilaterais, protecionistas e exclusivas. A soberania moderna, longe de ser uma ferramenta para prejudicar os outros, deve ser compreendida como um compromisso com a paz, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos. Não se trata de abolir a soberania dos Estados, mas de torná-la mais responsável e colaborativa, buscando soluções que respeitem as necessidades e os direitos de todos os povos. A liberdade de um Estado encontra seus limites na liberdade dos outros, e esse princípio é fundamental em um mundo globalizado e interconectado. Hoje, o que se exige não é apenas tolerância, mas uma cooperação ativa, um diálogo institucionalizado e um respeito recíproco que permita resolver as questões globais de forma eficaz e justa.

Nesse sentido, a arbitragem internacional surge como uma ferramenta importante para conciliar interesses divergentes de maneira pacífica e equitativa, respeitando as soberanias e buscando soluções que atendam ao bem comum.

Na visão de Cláudio Finkelstein, a arbitragem simboliza uma transformação na expressão da soberania, operando a partir de um consentimento racional e recíproco entre Estados que almeja a estabilidade e previsibilidade na ordem jurídica internacional — essa abordagem está alinhada à sua tese de livre docência sobre o *jus cogens* como paradigma do metaconstitucionalismo, que reforça assim o papel da arbitragem como norma construtiva. Complementarmente, Napoleão Casado Filho

“After the consolidation of national space was formally achieved, Brazil could begin to express its uneasiness with the European concert’s logic of unquestioned conferral of governance over world order to the great powers. Here lies the significance of Ruy Barbosa’s diplomatic action as Brazilian delegate at the second Peace Conference in the Hague in 1907. As the representative of Republican Brazil inaugurating the country’s presence in international fora, Ruy Barbosa, with Rio Branco’s support and invoking the legal equality of states, called for a role in the elaboration and the application of the norms that were to apply to the great international problems of the time, thereby disputing the logic of the great powers.” (LAFER, 2000, p. 219–220)

LAFER, Celso. *Brazilian International Identity and Foreign Policy*. Daedalus, vol. 129, no. 2 (Spring, 2000), p. 211–244. Cambridge: MIT Press, 2000. Disponível em: https://www.amacad.org/sites/default/files/daedalus/downloads/Daedalus_Sp2000_Brazil-Burden-of-Past-Promise-of-Future.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

destaca em sua pesquisa de doutorado sobre *Third Party Funding* que a arbitragem pode ser compreendida como um instrumento que amplia o acesso à justiça ao proporcionar recursos e autonomia negocial aos partícipes, reforçando o caráter consensual e equitativo do procedimento colaborativo desenvolvido entre partes — inclusive Estados dispensando litígios judiciais e reforçando a legitimidade soberana⁵⁹.

Nesse cenário, a arbitragem internacional se configura como uma solução técnica que viabiliza a gestão de conflitos entre os Estados, sem o uso da força, e com segurança jurídica. Em vez de ser uma concessão à soberania, a arbitragem é sua expressão racional, permitindo que os Estados, ao exercerem sua autonomia, reconheçam a legitimidade dos outros e construam soluções colaborativas para disputas que afetam diversas jurisdições.

Conforme observa Cláudio Finkelstein, esse instituto foi um dos primeiros métodos para resolver conflitos na história da humanidade, justamente porque permitiu que disputantes — incluindo Estados — pacificassem suas desavenças por meio de um terceiro imparcial, externo, por meio de procedimento privado. Essa prática evidencia que a arbitragem é, de fato, um exercício racional e consensual da soberania, utilizado para preservar a autonomia estatal enquanto se busca estabilidade e previsibilidade na ordem jurídica internacional⁶⁰.

A arbitragem, portanto, não se limita a ser uma alternativa processual, mas se apresenta como um modelo institucional de governança colaborativa, que, em um mundo interconectado e interdependente, é talvez a forma mais eficaz de resolver disputas internacionais. Como bem disse Ruy Barbosa, é na razão, e não na força, que se encontra o caminho para a paz entre as nações.

5. A Crise da OMC e as Resistências dos EUA: Oportunidades da Arbitragem Internacional

A Organização Mundial do Comércio (OMC), desde 1995, tem sido um pilar essencial na resolução de disputas comerciais internacionais, ga-

⁵⁹ CASADO FILHO, Napoleão. *Arbitragem Comercial Internacional e Acesso à Justiça: o novo paradigma do Third Party Funding*. Tese (Doutorado) – PUC-SP, 2014. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6676/1/Napoleao%20Casado%20Filho.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁶⁰ FINKELSTEIN, Cláudio. *Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, n. 5, p. 341–353, 2015.

Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0341_0353.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

rantindo previsibilidade e segurança nas relações entre os países membros⁶¹. No entanto, como acima adiantado, desde 2019, a OMC enfrenta uma crise estrutural no que diz respeito ao seu sistema de solução de controvérsias (DSB – *Dispute Settlement Body*). O principal fator dessa paralisação é o bloqueio dos Estados Unidos na nomeação de novos membros para o Órgão de Apelação⁶². Esse impasse resultou no fenômeno do “appeal into the void”⁶³ — quando as decisões de primeira instância ficam sem efeito devido à falta de uma instância superior para julgamento, o que enfraquece a eficácia das resoluções.

A resistência dos Estados Unidos se baseia em vários fatores. Um dos principais motivos é o receio de perda de controle sobre os processos decisórios internacionais. Os EUA têm resistido ao funcionamento da OMC e à possibilidade de interpretações ou decisões que considerem erradas, com base em precedentes que, em sua visão, podem afetar suas políticas comerciais e econômicas. Segundo análise do professor Bradley J. Condon, essa resistência decorre da percepção de que o Órgão de Apelação da OMC teria extrapolado seus limites jurisdicionais. Como afirma Condon, os Estados Unidos acusam o órgão de promover um “*judicial overreach, in which the Appellate Body allegedly created new obligations or diminished rights under the WTO agreements*”, ou seja, de ir além da letra dos tratados, criando obrigações que não foram negociadas⁶⁴. Esse também é o entendimento de Peter Van Den Bossche⁶⁵.

Nesse sentido, a resistência é alimentada por uma visão de ativismo decisório nos painéis da OMC, especialmente quando interpretações são percebidas como interferência em questões domésticas de política

⁶¹ VAN DEN BOSSCHE, Peter. *Can the WTO Dispute Settlement System Be Revived? Options for Addressing a Major Governance Failure of the WTO*. WTI Working Paper No. 03/2023, p. 2. O autor descreve o mecanismo como “the jewel in the crown” da OMC. Disponível em: SSRN+3wti.org+3wti.org+3

⁶² SONG, Yuxin. *The Expectation of the WTO Dispute Settlement Mechanism after the ‘Paralysis’*. 2022, p. 4. Indica que o bloqueio dos EUA nas nomeações é o núcleo da crise. Disponível em: pism.pl+5bcppublication.org+5Bloomberg.com+5

⁶³ VAN DEN BOSSCHE, op. cit., p. 17: “This has been most appropriately referred to as ‘appealing into the void’... most disputes... have remained in legal limbo.”

⁶⁴ CONDON, Bradley J. *Captain America and the Tarnishing of the Crown: The Feud Between the WTO Appellate Body and the USA*. *Journal of World Trade*, v. 52, n. 4, p. 535–556, 2018. Disponível em: <https://wtouchairs.org/sites/default/files/CondonJWT2018Final.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025. O autor destaca: “The US objected to what it considered to be judicial overreach, in which the Appellate Body allegedly created new obligations or diminished rights under the WTO agreements” (p. 538)

⁶⁵ VAN DEN BOSSCHE, Peter, op. cit., p. 19. Registra a crítica de Bradley Condon sobre o *judicial overreach* do Órgão de Apelação: “in which the Appellate Body allegedly created new obligations or diminished rights under the WTO agreements.”

comercial — o que, na visão dos Estados Unidos, comprometeria sua soberania nacional e autonomia regulatória.

Neste contexto de paralisia e insatisfação com o sistema da OMC, a arbitragem internacional surge como uma alternativa viável. A arbitragem oferece um modelo mais flexível e célere, que pode ser eficaz mesmo em um cenário de resistência a órgãos multilaterais, como a OMC. Quando instituída por cláusulas compromissórias previamente negociadas, a arbitragem não está necessariamente vinculada a precedentes ou a interpretações desde o compromisso arbitral afastadas de comum acordo entre as partes envolvidas na disputa, e permite a escolha conjunta de regras de julgamento, assim como de seus árbitros, o que responde diretamente às preocupações dos EUA com ativismo judicial e interferências institucionais.

É importante destacar, ainda, que, apesar de sua resistência prática, os Estados Unidos continuam sendo membros plenos da OMC e, portanto, estão formalmente vinculados ao conjunto de regras instituídas pelo DSU – *Dispute Settlement Understanding*, especialmente no que se refere à submissão às decisões e procedimentos estabelecidos nos casos em que aceitem participar. E o próprio DSU, em seu Artigo 25⁶⁶, prevê expressamente a possibilidade de arbitragem *ad hoc*, caso as partes assim acordem. Essa via, por ser inteiramente consensual e customizável, constitui uma alternativa legítima e plenamente compatível com as exigências de soberania e flexibilidade defendidas pelos EUA:

Com base nesse dispositivo inclusive, um grupo de membros da OMC instituiu o *MPIA – Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrange-*

⁶⁶ Article 25

Arbitration

1. *Expedition arbitration within the WTO as an alternative means of dispute settlement can facilitate the solution of certain disputes that concern issues that are clearly defined by both parties.*

2. *Except as otherwise provided in this Understanding, resort to arbitration shall be subject to mutual agreement of the parties which shall agree on the procedures to be followed. Agreements to resort to arbitration shall be notified to all Members sufficiently in advance of the actual commencement of the arbitration process.*

3. *Other Members may become party to an arbitration proceeding only upon the agreement of the parties which have agreed to have recourse to arbitration. The parties to the proceeding shall agree to abide by the arbitration award. Arbitration awards shall be notified to the DSB and the Council or Committee of any relevant agreement where any Member may raise any point relating thereto.*

4. *Articles 21 and 22 of this Understanding shall apply mutatis mutandis to arbitration awards.*

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU)*, art. 25, § 1.

Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_settlement_cbt_e/c8s2p1_e.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

ment⁶⁷, que consiste em um mecanismo provisório de apelação arbitral criado em 2020, justamente para superar o vácuo decisório deixado pela paralisia do Órgão de Apelação. Até agosto de 2025, 26 países já haviam aderido ao MPIA, incluindo Brasil, União Europeia, Canadá, China, México, Chile, Suíça, Noruega, Nova Zelândia, Uruguai e Singapura.

O MPIA baseia-se exatamente no Art. 25 do DSU, mas cria um procedimento padronizado de arbitragem com prazos definidos, lista comum de árbitros e estrutura de apelação semelhante à do Appellate Body da OMC, garantindo decisões vinculantes e maior previsibilidade. Casos como União Europeia vs. Chile (sobre açúcar) e UE vs. China (equipamentos médicos) já foram resolvidos ou estão em andamento com sucesso sob esse regime, confirmando sua utilidade prática. No entanto, os Estados Unidos recusaram-se a aderir ao MPIA, mantendo sua posição crítica quanto à necessidade de uma reforma mais ampla do sistema.

Diante dessa recusa, a única via consensual e juridicamente válida para resolução de disputas com os EUA no âmbito da OMC seria a arbitragem *ad hoc* com base no próprio Art. 25 do DSU. Essa alternativa não apenas é legítima e autorizada pelo sistema multilateral, como também encontra precedentes nos próprios tratados firmados recentemente pelos EUA, como o USMCA (*United States–Mexico–Canada Agreement*) — também conhecido como T-MEC, sua sigla em espanhol. Esse tratado comercial, que substituiu o antigo NAFTA e está em vigor desde 2020, prevê expressamente a adoção das Regras de Arbitragem da UNCITRAL como um dos mecanismos disponíveis para resolução de disputas entre Estados e investidores. Conforme o Anexo 14-D do USMCA, as partes podem optar pela arbitragem *ad hoc* sob as Regras da UNCITRAL⁶⁸ ou

⁶⁷ MPIA é a sigla para *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement*. Mais detalhes oficiais disponíveis em: https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/. Acesso em: 06 ago. 2025. Para uma análise aprofundada, ver: PAUWELYN, Joost. *The WTO's Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA): What's New?* *World Trade Review*, Cambridge University Press, v. 22, n. 5, p. 693–701, dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1474745623000204>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/wtos-multiparty-interim-appeal-arbitration-arrangement-mpia-whats-new/B279E8A106380A510AAA28F4E1A4130F>. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁶⁸ UNCITRAL é a sigla de *United Nations Commission on International Trade Law* (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas, criado em 1966, com o objetivo de promover a harmonização e modernização do direito comercial internacional. A UNCITRAL é responsável pela elaboração de textos legislativos e regras modelo, como a Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional (1985, revisada em 2006) e as Regras de Arbitragem da UNCITRAL (1976, revisadas em 2010 e 2013). Suas normas são amplamente utilizadas em arbitragens *ad hoc* e também por instituições arbitrais.

Informações oficiais e textos disponíveis em:
<https://uncitral.un.org/en/about> (informações institucionais)

sob o ICSID⁶⁹, entre outras opções, quando não houver solução pela via diplomática ou judicial doméstica⁷⁰.

Essa disposição demonstra, na prática, que os Estados Unidos reconhecem e aceitam a arbitragem *ad hoc* sob as Regras da UNCITRAL ou sob o ICSID como solução legítima de controvérsias internacionais, desde que voluntária e negociada. Portanto, a proposição brasileira de utilização do Artigo 25 do DSU com base em tais fóruns de arbitragem internacional, ou ainda em quaisquer outras câmaras aceitas pelos EUA, não apenas é viável, como encontra respaldo direto em tratados vigentes.

Dessa forma, mesmo diante da paralisação do Órgão de Apelação da OMC e da não adesão dos Estados Unidos ao Acordo de Arbitragem Provisória Multiparte (MPIA), e diante de barreiras à negociação direta entre os dois países envolvidos em uma disputa comercial, o sistema de solução de controvérsias da OMC ainda oferece caminhos legítimos e eficazes. O Artigo 25 do DSU permanece como uma base jurídica sólida para a arbitragem *ad hoc*, inclusive dos próprios EUA, desde que haja concordância mútua entre as partes.

Paralelamente, a experiência recente com o USMCA comprova que os Estados Unidos estão dispostos a aceitar modelos de arbitragem

<https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration> (textos sobre arbitragem)

Acesso em: 6 ago. 2025.

⁶⁹ ICSID é a sigla para *International Centre for Settlement of Investment Disputes* (Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos), criado pela Convenção sobre a Resolução de Controvérsias Relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, assinada em Washington, em 18 de março de 1965, e em vigor desde 14 de outubro de 1966, tendo o Banco Mundial como depositário — a convenção institui um fórum institucional para conciliação e arbitragem de disputas entre Estados contratantes e investidores estrangeiros, desde que haja consentimento prévio e escrito das partes. No preâmbulo, constam os seguintes trechos no original em inglês:

“Considering the need for international cooperation for economic development, and the role of private international investment therein; Bearing in mind the possibility that from time to time disputes may arise...; Attaching particular importance to the availability of facilities for international conciliation or arbitration...”

Texto oficial da Convenção disponível em: https://sice.oas.org/dispute/comarb/icsid/w_conv1.asp ou <a href =”<https://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=080000028012a925>”><https://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=080000028012a925>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁷⁰ UNITED STATES—MEXICO—CANADA AGREEMENT (USMCA). *Annex 14-D (Investor-State Dispute Settlement): Submission of a Claim to Arbitration*. In: USMCA, Capítulo 14 (Investment). Disponível em: <https://can-mex-usa-sec.org/secretariat/settlement-reglement-solucion/index.aspx?lang=eng> (seção “Settlement of Disputes between a Party and an Investor of Another Party”). Acesso em: 6 ago. 2025. Nesse Anexo, é previsto que os investidores “may have recourse to one of the following arbitral mechanisms: the ICSID Convention ...; ICSID’s Additional Facility Rules; the rules of the United Nations Commission for International Trade Law (UNCITRAL Rules); or, if the claimant and respondent agree, any other arbitral institution or any other arbitration rules”

mais flexíveis, como aqueles baseados nas Regras da UNCITRAL ou nas normas do ICSID, desde que previamente pactuados. Isso demonstra que a arbitragem internacional não é, por si só, rejeitada pelos EUA, mas depende da estrutura de consentimento e das garantias de controle institucional sobre o processo.

Além disso, um pedido formal de abertura de arbitragem poderia ser apresentado de forma construtiva, ao contrário do que geralmente ocorre na abertura de painéis no âmbito da OMC, que tende a ser acompanhada de acusações formais, agravando a tensão política entre os Estados envolvidos. A arbitragem, nesse contexto, permitiria a formulação de uma proposta clara de solução negociada desde o início, reduzindo o potencial de confronto e incentivando o diálogo. Tal abordagem é compatível com precedentes diplomáticos recentes envolvendo os Estados Unidos, como as negociações conduzidas com o Japão⁷¹, a União Europeia⁷³ e até mesmo com a China⁷⁴ — que conseguiu postergar a aplicação de sobretarifas americanas em nome de um canal negocial em curso.

⁷¹ BRASIL DE FATO. *Japão assina acordo para investir nos EUA e reduzir tarifas, mas setor automotivo estadunidense pode ser afetado*. 24 jul. 2025. Acordo anunciou US\$ 550 bilhões em investimentos japoneses nos EUA e redução das tarifas sobre produtos japoneses para 15 %; porém, manteve-se inalterado o imposto de 50 % sobre aço e alumínio, gerando dúvidas quanto aos termos do pacto e preocupações no setor automobilístico norte-americano. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/07/24/acordo-japao-eua-tarifas-deixa-duvidas/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁷² CNN BRASIL. *Negociador do Japão irá aos EUA buscar acordo sobre tarifas automotivas*. 05 ago. 2025. O principal negociador japonês, Ryosei Akazawa, planeja visitar Washington para pressionar o presidente Donald Trump a assinar o decreto que instituirá a redução das tarifas sobre automóveis e peças japonesas para 15 %, conforme acordo previamente estabelecido. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/negociador-do-japao-ira-aos-eua-buscar-acordo-sobre-tarifas-automotivas/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁷³ CBN. *UE suspende medidas de retaliação após alcançar acordo comercial com Trump*. 5 ago. 2025. A notícia informa que a União Europeia (UE) decidiu suspender suas contramedidas retaliatórias contra as tarifas impostas pelos Estados Unidos, incluindo uma lista de produtos americanos estimada em 93 bilhões de euros, como soja, aviões e veículos. A suspensão ocorreu após a conclusão de um acordo comercial firmado no final de julho, que estabeleceu tarifas de 15% sobre produtos europeus exportados para os EUA. A decisão foi considerada reversível, caso o confronto com a administração Trump seja retomado, conforme declarou um porta-voz da Comissão Europeia, Olof Gill. Disponível em: <https://cbn.globo.com/mundo/noticia/2025/08/05/ue-suspende-medidas-de-retaliacao-apos-alcancar-acordo-comercial-com-trump.ghtml>. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁷⁴ METRÓPOLES. *Tarifaço: Trump diz que está “muito perto” de acordo com a China*. 5 ago. 2025. A matéria destaca que os Estados Unidos estão “muito próximos de fechar um acordo comercial com a China”; segundo Trump, o encontro com Xi Jinping só ocorrerá se houver acordo. Relata ainda que, em 12 de maio, EUA e China firmaram um trégua tarifária de 90 dias — cujo término está previsto para 12 de agosto — e que o secretário do Tesouro, Scott Bessent, admitiu que esse prazo “pode ser novamente prorrogado, por mais 90 dias”¹. Disponível em: <https://www.metropoles.com/negocios/tarifaco-trump-diz-que-esta-muito-perto-de-acordo-com-a-china>. Acesso em: 06 ago. 2025.

Esse novo modelo de resolução de controvérsias pode, portanto, representar uma alternativa mais eficaz e realista para a solução de disputas comerciais internacionais, atendendo simultaneamente às exigências de celeridade e justiça das partes e às preocupações com soberania e controle por parte dos Estados Unidos.

Diante disso, o Brasil, assim como outros parceiros comerciais estratégicos, pode propor a adoção de mecanismos arbitrais baseados em regras previamente aceitas pelas partes — como as previstas no Artigo 25 do DSU ou em tratados bilaterais ou regionais —, restabelecendo a racionalidade, a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações comerciais internacionais. A arbitragem se revela, assim, não apenas como uma solução técnica e procedimental, mas também como um instrumento diplomático e geoestratégico, especialmente relevante frente à crescente fragmentação do multilateralismo clássico.

6. Transparência, clareza e o sigilo nas Negociações – Fortes Atrativos da Arbitragem Internacional para uma negociação de boa-fé e boa vontade

Como já acima referido, “*transparency is a necessity for the just determination of the dispute between parties*”⁷⁵, sendo, portanto, a transparência um dos pilares fundamentais da arbitragem internacional e um incentivo essencial para resolver disputas comerciais de maneira eficiente.

De fato, em litígios arbitrados, as partes devem ser transparentes e franquear acesso à outra parte e ao juízo arbitral de todas as informações relevantes para a mediação e a decisão sobre os pontos de discórdia a serem mediados/decididos.

O árbitro ou conselho de árbitros possuem também poderes para decidir sobre a prova considerada necessária para a solução da disputa e para determinar a sua apresentação, de forma mais abrangente, inclusive, do que um juiz togado, o qual está adstrito e amarrado às regras legais processuais quanto à distribuição do ônus da prova. Tal mecanismo de formação da prova na arbitragem internacional, que deve buscar a verdade material, na esteira do que tenham acordado as partes no compromisso arbitral, poderá funcionar de forma similar a uma fase de *discovery* — “*document disclosure in international arbitration is a tool available to the parties for obtaining factual evidence so as to prove disputed allegations... As a fact-finding tool, document disclosure can accelerate the resolution of factual issues that are*

⁷⁵ UDOH, Victoria. Transparency in Arbitration, Desired or Necessary? SSRN, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3689698. Acesso em: 06 ago. 2025

*crucial to the case*⁷⁶, permitindo que as partes revelem as suas expectativas e interesses reais, documentos relevantes e elementos fáticos que sustentem a invocação dos direitos pleiteados.

Trata-se de uma etapa que pode revelar os efetivos interesses das partes envolvidas e validar ou não as suas pretensões e alegações iniciais, incentivando a conciliação por essa transparência, para se evitar inclusive a necessidade de imposição de uma sentença arbitral que não corresponda à homologação de um acordo entre os países envolvidos.

Desde o início das tratativas destinadas à celebração do compromisso arbitral, os Estados devem indicar de maneira clara e preferencialmente inequívoca as matérias que serão submetidas à arbitragem, delimitando expressamente seu escopo e alcance. A delimitação clara e inequívoca das matérias submetidas à arbitragem é especialmente relevante no contexto atual do impasse comercial entre Brasil e Estados Unidos. Desde o início das tratativas voltadas à celebração do compromisso arbitral, torna-se essencial que os Estados definam, com precisão, o escopo e o alcance das controvérsias que pretendem submeter à jurisdição arbitral. Essa exigência torna-se ainda mais premente quando se observa, como no caso mencionado, um elevado grau de opacidade e de discursos desconexos quanto às reais causas do denominado “tarifaço” imposto pelos Estados Unidos contra produtos brasileiros. Além disso, tais matérias devem estar alheias a normas de ordem pública interna, evitando-se que sejam posteriormente invocadas para impugnar a validade ou a execução da decisão arbitral. Essa clareza prévia, em consonância com o princípio da boa-fé, evita a rediscussão judiciária da arbitragem.

Com isso, promover-se-ia uma fase prévia de negociação transparente, técnica e fundamentada, eventualmente supervisionada por um conselho arbitral ou painel consultivo independente, capaz de conferir maior segurança jurídica à condução dos debates e assegurar a vinculação plena das partes à futura decisão arbitral, caso não seja possível alcançar consenso durante a etapa preliminar.

Por outro lado, a despeito da transparência entre as partes, “*confidentiality is one of the hallmarks of arbitration and one of arbitration’s most prominent features*”⁷⁷. A confidencialidade existente em relação a terceiros,

⁷⁶ VALLEJO, Damián; ROMAY, Esther. Perspectives on Document Disclosure in International Arbitration. In: Global Arbitration Review – The Guide to Evidence in International Arbitration. 2nd ed., 2023. Disponível em: <https://globalarbitrationreview.com/guide/the-guide-evidence-in-international-arbitration/2nd-edition/article/perspectives-document-disclosure>. Acesso em: 06 ago. 2025.

⁷⁷ POOROOYE, Avinash; FEEHILY, Ronán. Confidentiality and Transparency in International Commercial Arbitration: Finding the Right Balance. Harvard Negotiation Law Review, v. 22,

das negociações e das decisões adotadas no processo arbitral, é um ponto de grande atratividade para os países, pois garante o sigilo de questões de Estado, garantindo que as mesmas não sejam expostas publicamente, preservando os interesses de cada Estado e evitando constrangimentos diplomáticos. Esse sigilo pode ser visto como um incentivo adicional para que os países se sintam mais à vontade para negociar e encontrar soluções pacíficas.

7. Conclusão: A Arbitragem Internacional Como Caminho para a Paz Comercial

Diante dos desafios impostos pela paralisia da OMC, a arbitragem internacional surge como uma alternativa sólida para a resolução de disputas comerciais. A transparência, o sigilo das negociações e a boa-fé no processo arbitral são elementos essenciais para garantir que a arbitragem seja uma solução confiável e eficiente para os conflitos internacionais comerciais. Ao invés de se limitar a um sistema multilateral que atualmente se mostra ineficaz, os países devem buscar conversas abertas e sinceras, em que as partes envolvidas possam negociar de maneira transparente, respeitando os interesses mútuos e garantindo a paz comercial.

Nessa direção, é precisamente o conjunto de princípios que regem a arbitragem internacional — como a imparcialidade, a autonomia da vontade, o devido processo, a boa-fé, a confidencialidade e a cooperação — que confere a esse mecanismo seu caráter mais eficiente, legítimo e adaptável à resolução de litígios complexos em tempos de bloqueio político e de incerteza diplomática.

Quando os espaços tradicionais de negociação direta estão comprometidos ou dominados por manifestações públicas provocativas e trocas de acusações, a arbitragem oferece um foro protegido, técnico e colaborativo, em que as partes podem discutir de forma clara e racional os reais interesses em jogo, ainda que estes não estejam plenamente definidos à luz do discurso político. Ao criar um ambiente neutro e orientado por critérios jurídicos e econômicos objetivos, a arbitragem internacional incentiva soluções consensuais — e, na ausência de acordo, garante uma decisão baseada em fundamentos técnicos e razoáveis, construída a partir da escuta mútua, da mediação por terceiros independentes e da contribuição equitativa das partes na formação do juízo arbitral.

p. 275–323, Spring 2017. Disponível em: https://journals.law.harvard.edu/hnlr/wp-content/uploads/sites/91/HNR203_crop-1.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

Guerras comerciais, como demonstrado ao longo da história, não produzem vencedores duradouros. Pelo contrário, geram prejuízos bilaterais, instabilidade nas cadeias produtivas e retração econômica. A lógica do protecionismo e da retaliação tende a romper relações estratégicas e a afastar investimentos e, no caso aqui analisado, poderão implicar na obtenção de resultados em sentido oposto aos próprios interesses americanos, com o estreitamento e incremento ainda mais acelerado das relações comerciais entre o Brasil e a China, e com a busca de outros e novos mercados para compensar a diminuição de vendas de produtos ao mercado americano, o que implicará, ainda, o aumento de custos suportados pelo consumidor dos Estados Unidos.

A arbitragem internacional representa, assim, mais do que uma resposta técnica à paralisação da OMC e à aparente inflexibilidade e intolerância de discursos de ambos os lados nessa disputa comercial e crise diplomática sem precedentes entre os Estados Unidos e o Brasil: ela é um exercício maduro de soberania colaborativa. Trata-se de um espaço impessoal, mas permeado pela boa vontade e pela busca de soluções consensuais, onde imperam a imparcialidade, a confiança e o respeito à autonomia das partes.

Mais do que técnica, a arbitragem carrega consigo um profundo conteúdo ético. A disposição de ouvir o outro, reconhecer sua dignidade e buscar um entendimento comum reflete valores universais, como a conhecida “regra de ouro” do cristianismo: *“Tudo quanto quereis que os homens vos façam, fazei-o também a eles”* (Mateus 7:12); a qual está também presente em diversas outras tradições culturais e religiosas: no judaísmo, *“O que é odioso para ti, não faças ao teu semelhante”* (Talmude, Shabat 31a); no islamismo, *“Nenhum de vós será crente até que deseje para seu irmão aquilo que deseja para si mesmo”* (Sahih al-Bukhari); No budismo, *“Não faças aos outros aquilo que seria doloroso para ti mesmo.”* (Dhammapada, capítulo 10, verso 129) e; no confucionismo, *“Não faças aos outros aquilo que não queres que façam contigo”* (Analectos 15:23).

Essas tradições revelam que o reconhecimento do outro como sujeito legítimo de direitos é um valor civilizacional. Aplicada à arbitragem, essa filosofia se traduz em escuta ativa, imparcialidade, respeito procedimental e, sobretudo, boa vontade — ingrediente essencial para o verdadeiro entendimento nas relações internacionais.

A arbitragem, portanto, com base no Artigo 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (DSU) da OMC, e por meio da adoção de Câmaras Arbitrais Internacionais já reconhecidas e utilizadas pelos Estados Unidos, dentro do *USMCA – United States–Mexico–Canada*

Agreement, quais sejam o ICSID e os procedimentos da UNCITRAL, não deve ser vista apenas como uma alternativa jurídica, mas sim como uma manifestação concreta de uma cultura de paz, fundada na razão, no diálogo e na cooperação entre os povos. O referido Artigo 25 permite expressamente que as partes escolham, de forma voluntária, submeter suas controvérsias a um procedimento arbitral consensual, com regras e composição definidas por mútuo acordo — o que confere máxima flexibilidade sem comprometer a legitimidade do processo.

Em tempos de crescente interdependência econômica, instabilidade geopolítica e erosão dos foros tradicionais de diálogo, esse caminho se revela não apenas desejável, mas urgente e necessário — como um instrumento para prevenir escaladas de tensão, proteger interesses legítimos e restabelecer a confiança mútua entre nações com visões distintas, mas destinos comuns.

Como bem afirmou com toda propriedade o Professor Cláudio, “*não se perde nada com uma conversa*”, especialmente quando essa conversa é conduzida por um terceiro independente, comprometido com a racionalidade, a justiça e a paz.

No entanto, para que a conversa exista, é preciso que alguém dê o primeiro passo. E, no presente momento, cabe ao Brasil — como o país mais diretamente prejudicado — assumir esse papel com coragem e sabedoria institucional. Isso significa propor formalmente a abertura de um procedimento arbitral, abstendo-se de formular julgamentos ou alimentar acusações, mas sim posicionando-se como um Estado soberano, independente, ativo e comprometido com o interesse de seu povo.

Com nobreza, autonomia e boa-fé, o Brasil pode convidar os Estados Unidos a debater, com clareza e segurança institucional, todos os pontos que motivam a tensão, estabelecendo as bases de um processo protegido por confidencialidade, e que evite danos adicionais à relação bilateral. Essa relação, que já foi marcada pela cooperação estratégica, precisa ser restaurada com base na cordialidade, no respeito mútuo e no compromisso com os interesses nacionais de ambas as nações.

Mais do que um gesto jurídico, essa iniciativa pode representar um gesto civilizatório: um chamado à razão em tempos de dissonância, e uma afirmação de que a soberania se exerce não apenas pela força, mas sobretudo pela capacidade de promover a paz com dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity and Poverty*. New York: Crown Publishing, 2012.

ALVAREZ, José E. *International Organizations as Law-Makers*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

BANCO MUNDIAL. *World Development Report 2017: Governance and the Law*. Washington, DC: World Bank, 2017. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2017>. Acesso em: 06 ago. 2025.

BANCO MUNDIAL. *Worldwide Governance Indicators*. Washington, DC: World Bank, 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/worldwide-governance-indicators>. Acesso em: 06 ago. 2025.

BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021.

CANEPARO DOS ANJOS, Priscila; CHUEIRE CASCARDO SILVA, Emanuella. A consolidação da proteção internacional do meio ambiente e suas consequências no Supremo Tribunal Federal. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, Curitiba: OAB/PR, 2021, p. 93. Disponível em: <https://direitointernacional.sites.oabpr.org.br/wp-content/uploads/sites/15/2024/04/ebook-anuario-brasileiro-de-direito-internacional-2021.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CARVALHO, Patrícia Luciane de (org.). *Lições de Direito Internacional: estudos e pareceres de Luiz Olavo Baptista*. Curitiba: Juruá, 2013.

CASADO FILHO, Napoleão. *Arbitragem Comercial Internacional e Acesso à Justiça: o novo paradigma do Third Party Funding*. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6676/1/Napoleao%20Casado%20Filho.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CONDON, Bradley J. *Captain America and the Tarnishing of the Crown: The Feud Between the WTO Appellate Body and the USA*. *Journal of World Trade*, v. 52, n. 4, p. 535–556, 2018. Disponível em: <https://wtochairs.org/sites/default/files/CondonJWT2018Final.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

FABRI, Hélène Ruiz. *L'autorité des décisions des juridictions internationales: Réflexions sur les fonctions des arrêts et décisions*. *Revue Générale de Droit International Public*, Paris, v. 114, n. 4, p. 753–788, 2010.

FILHO, Luís Viana. *A vida do Barão do Rio Branco*, Coleção Documentos Brasileiros, José Olympo Editora, em convenio com Instituto Nacional do Livro, Fundação Pró-Memória, Rio de Janeiro, 1988

FINKELSTEIN, Cláudio. *Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, n. 5, p. 341–353, 2015. Disponível

em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0341_0353.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

FINKELSTEIN, Cláudio. Hierarquia das Normas no Direito Internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1999.

GAILLARD, Emmanuel. *Legal Theory of International Arbitration*. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff, 2010.

HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social. Vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HOBÉR, Kaj. *International Commercial Arbitration in Sweden*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2011.

MOORE, John Bassett. *History and Digest of the International Arbitrations to which the United States has been a Party*. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1898. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/lh/lml/lml-part1.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

POOROOYE, Avinash; FEEHILY, Ronán. Confidentiality and Transparency in International Commercial Arbitration: Finding the Right Balance. *Harvard Negotiation Law Review*, v. 22, p. 275–323, Spring 2017. Disponível em: https://journals.law.harvard.edu/hnlr/wp-content/uploads/sites/91/HNR203_crop-1.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

UDOH, Victoria. Transparency in Arbitration, Desired or Necessary? SSRN, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3689698. Acesso em: 06 ago. 2025.

VALLEJO, Damián; ROMAY, Esther. Perspectives on Document Disclosure in International Arbitration. In: *Global Arbitration Review – The Guide to Evidence in International Arbitration*. 2nd ed., 2023. Disponível em: <https://globalarbitrationreview.com/guide/the-guide-evidence-in-international-arbitration/2nd-edition/article/perspectives-document-disclosure>. Acesso em: 06 ago. 2025.

VAN DEN BOSSCHE, Peter. Can the WTO Dispute Settlement System Be Revived? Options for Addressing a Major Governance Failure of the WTO. WTI Working Paper No. 03/2023, p. 2. O autor descreve o mecanismo como “the jewel in the crown” da OMC. Disponível em: [SSRN+3wti.org+3wti.org+3](https://ssrn.com/abstract=3391111)

LEGISLAÇÃO, DECRETOS E DOCUMENTOS OFICIAIS

BRASIL. Decreto nº 12.551, de 14 de julho de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, que estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.551-de-14-de-julho-de-2025-641912765>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025. Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15122.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

ICC – INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. ICC Rules of Arbitration (2021). Paris: ICC, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, de 4 dez. 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

UNCITRAL. Model Law on International Commercial Arbitration (2006). Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/>

files/media-documents/uncitral/en/06- 54671_ebook.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

UNITED STATES—MEXICO—CANADA AGREEMENT (US-MCA). Annex 14 D – Investor State Dispute Settlement. Disponível em: <https://can-mex-usa-sec.org/secretariat/settlement-reglement-solucion/index.aspx?lang=eng>. Acesso em: 06 ago. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones), WT/DS26/AB/R. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

JURISPRUDÊNCIAS E CASOS INTERNACIONAIS

ICSID. Occidental Petroleum Corporation and Occidental Exploration and Production Company v. Republic of Ecuador, ICSID Case No. ARB/06/11. Award, 5 October 2012. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/06/11>. Acesso em: 7 ago. 2025.

CASE CONCERNING THE BARCELONA TRACTION, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD (Belgium v. Spain), International Court of Justice, 1970. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

COUR DE CASSATION (França). Société Dalico v. Mutuelle du Mans. 20 dez. 1994. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-societe-dalico-v-mutuelle-du-mans-judgment-tuesday-20th-december-1994>. Acesso em: 06 ago. 2025.

FRANCE. Cour d'appel de Paris. Société Isover Saint-Gobain c. Société Dow Chemical France et autres. 21 oct. 1983. ICC Award No. 4131, 23 sept. 1982. Publicado em: Clunet, 1983, p. 899 et seq. Também em: Yearbook Commercial Arbitration, 1984, vol. IX, p. 131 et seq. Disponível em: <https://www.acerislaw.com/wp-content/uploads/2023/08/trans-lex.org-ICC-Award-No-4131-YCA-1984-at-131-et-seq-also-published-in-Clunet-1983-at-899-et-seq.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. Kardassopoulos v. Georgia (ICSID Case No. ARB/05/18). Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/05/18>. Acesso em: 06 ago. 2025.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. Metalclad Corporation v. United Mexican States (ICSID Case No. ARB(AF)/97/1). Disponível em: <https://icsid.world>

dbank. org/cases/case-database/case-detail?CaseNo= ARB(AF)/97/1. Acesso em: 06 ago. 2025.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Iberdrola Energía S.A. v. The Plurinational State of Bolivia (PCA Case No. 2015-05). Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/132/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Informação à sociedade: julgamento do art. 19 do Marco Civil da Internet (RE 1.037.396 – Tema 987 e RE 1.057.258 – Tema 533): responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informa-c807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

UNITED KINGDOM. Supreme Court. Halliburton Company v. Chubb Bermuda Insurance Ltd. [2020] UKSC 48. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2018-0100> Acesso em: 7 ago. 2025.